

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000131-22.2022.8.26.0319

(216/2023-E)

TABELIONATO DE NOTAS – ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de eventual infração disciplinar praticada, em tese, por ocasião da lavratura de escritura pública de união estável em que figuraram como interessados Ivonei Alves Cairis e Sivar Hoeppner Ferreira (fls. 81/85).

Alega o recorrente, preliminarmente, que não há que se falar em impossibilidade de instauração de procedimento administrativo decorrente de denúncia anônima. No mérito, entende estar configurada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26372.

prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, cabendo ao Tabelião adotar postura mais rigorosa na realização dos atos notariais, especialmente no que diz respeito à real vontade dos envolvidos, veracidade das informações prestadas e documentos apresentados. Sustenta, ainda, que o Tabelião deixou de observar os deveres impostos pelo art. 30, inciso V, da referida Lei, art. 47, inciso III, da Lei nº 10.741/2003 e o disposto nas Recomendações nºs 46 e 47 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, então, a reforma da decisão recorrida, para aplicação da pena de suspensão de 90 dias ao Tabelião, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, ambos da Lei nº 8.935/1994 (fls. 94/100).

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Tabelião a fls. 117/133.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 135/137).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

In casu, houve de fato uma denúncia anônima ofertada perante esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 03/04), mas não foi com base nela que se instaurou o presente procedimento e sim, a partir dos documentos a fls. 05/15, consoante determinação copiada a fls. 16/17.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26372.

Destarte, o MM. Juiz Corregedor Permanente deu início à apuração dos fatos (fls. 16/17), sobrevindo aos autos informações prestadas pelo delegatário (fls. 26/30), juntada de documentos (fls. 31/41) e oitiva de testemunhas (fls. 56).

Nenhuma nulidade, portanto, aqui se verifica.

No mais, importante consignar que a finalidade deste procedimento de apuração preliminar é permitir a produção de provas ou a colheita de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e de sua autoria, o que é requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar, como previsto no art. 265, *caput*, da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> *"Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria (...)".*

E respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, existem, sim, elementos autorizadores para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Com efeito, há notícia, nos autos, do ajuizamento de ação de declaração de nulidade de escritura de união estável ajuizada por Sivar Hoeppner Ferreira contra Ivonei Alves Cairis (Processo nº 1003766-69.2022.8.26.0100), em que questionado, dentre outros pontos da escritura lavrada, o comparecimento das partes na cidade de Lençóis Paulista/SP, distante mais de trezentos quilômetros da residência do autor da ação, à época com oitenta e nove anos de idade e cuja vulnerabilidade é aventada.

O próprio Tabelião, de seu turno, confirma ser vizinho das partes na cidade de São Paulo, onde acabou por entregar o traslado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26372.

da escritura aos interessados, o que, embora não configure infração administrativa, merece melhor esclarecimento, sobretudo para apuração do efetivo local e data em que colhida a manifestação das partes para lavratura do ato.

Assim se afirma, pois ao final da escritura lavrada consta a data de 30 de junho de 2021 (30.06.2021), com uma anotação, à mão, ao lado da assinatura das partes, relativa à certificação de que o ato foi lavrado em 30 de julho de 2021 (30.07.2021). Veja-se que o Tabelião não apresentou cópia dos atos que antecederam e que sucederam a escritura em questão, no Livro 222.

E não é só. Na ficha de assinatura acostada a fls. 39, em nome de Sivar Hoeppner Ferreira, consta a data de 03 de agosto de 2021 (03.08.2021), ou seja, data posterior ao seu suposto comparecimento em Cartório, o que contraria a alegação do Tabelião no sentido de que, no mesmo dia da lavratura da escritura, *"foi preenchido o cartão de assinatura de Sivar"* (fls. 29, primeiro parágrafo).

Nesse cenário, apesar da respeitável decisão de arquivamento, é preciso apurar eventual coleta das assinaturas lançadas na escritura copiada a fls. 40/41 em Município distinto daquele para o qual foi outorgada a delegação de que é titular o Tabelião, o que é vedado pelo art. 9° da Lei nº 8.935/94 e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, bem como as circunstâncias em que se deu a abertura do cartão de assinatura em nome de Sivar Hoeppner Ferreira (fls. 39).

Os fatos merecem, portanto, uma análise mais cuidadosa e reclamam apuração em processo administrativo disciplinar destinado a assegurar o contraditório e o direito de defesa, sendo prematura a aplicação de pena, desde logo, como requerido pelo recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26372.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele *dar parcial provimento* para revogar a decisão de arquivamento recorrida, com determinação de instauração de processo administrativo disciplinar em face do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista/SP.

Sub censura.

São Paulo, 10 de julho de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26372.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000131-22.2022.8.26.0319

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como **recurso administrativo**, ao qual **dou parcial provimento**, a fim de **revogar** a decisão de arquivamento, ora recorrida, e **determinar** a instauração de **processo administrativo disciplinar** em face do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000131-22.2022.8.26.0319 e o código E26523.